

RECLAMAÇÃO 88.319 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
RECLTE.(S)	: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO LITORAL CENTRO SUL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SOLANGE SUGANO
BENEF.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
BENEF.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL - SINDMAGIS
ADV.(A/S)	: MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA
ADV.(A/S)	: ARTHUR MAIA SANTANA
ADV.(A/S)	: VANDERLEI TORRES BIBA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	: HELENO TAVEIRA TORRES
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
AM. CURIAE.	: AJUFEM - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA JUSTICA MILITAR
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA
ADV.(A/S)	: HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ABAETÉ DE PAULA MESQUITA
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: MARCOS JOEL DOS SANTOS

ADV.(A/S)	: JEAN PAULO RUZZARIN
ADV.(A/S)	: ARACELI ALVES RODRIGUES
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO MILITAR
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PUBLICOS
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE.	: ABMT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DE MAGISTRADOS APOSENTADOS DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO E DE PROCURADORES APOSENTADOS DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADV.(A/S)	: SONIA MARIA FERREIRA ROBERTS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DE DESEMBARGADORES - ANDES
ADV.(A/S)	: MURILO MATUCH DE CARVALHO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - AMPF
ADV.(A/S)	: ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S)	: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS C. JUNIOR
AM. CURIAE.	: JUSTA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO AVILA MARONNA
ADV.(A/S)	: HENRIQUE HOLLUNDER APOLINARIO DE SOUZA
AM. CURIAE.	: SINDIFISCO/RS - SINDICATO DOS SERVIDORES

	PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: FERNANDA FREDRICHSEN BARROS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S)	: CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPE/RS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDTCE/RS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPERS
ADV.(A/S)	: ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADV.(A/S)	: PEDRO LUIZ CORREA OSORIO
ADV.(A/S)	: MAURICIO PEDRASSANI
AM. CURIAE.	: SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: LINDOLFO TIMM
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENAMP
ADV.(A/S)	: ARACELI ALVES RODRIGUES
ADV.(A/S)	: JEAN PAULO RUZZARIN
ADV.(A/S)	: MARCOS JOEL DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
ADV.(A/S)	: LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD

ADV.(A/S) : ARAO JOSE GABRIEL NETO
ADV.(A/S) : CLEITON DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO

Em virtude de divulgação pela imprensa de irregularidades no pagamento de magistrados, em desrespeito à decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 6 de julho de 2026, os relatores da RCL 88.319; da ADI 6.606; da ADI 6.601; da ADI 6.604; do RE 968.646; e do RE 1.059.466, Ministros GILMAR MENDES, ALEXANDRE DE MORAES, CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO determinaram as intimações dos Presidentes dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rondônia, para:

- 1) prestarem informações detalhadas sobre os valores e verbas pagas a cada magistrado da ativa e aposentado, bem como aos pensionistas, nos meses de abril, maio, junho e julho do presente ano, com indicação de valores remuneratórios e indenizatórios individualizados;
- 2) juntarem aos autos cópias das folhas de pagamento emitidas nos meses de abril, maio, junho e julho do presente ano, tanto em relação às verbas remuneratórias, quanto a verbas indenizatórias.

As referidas autoridades se manifestaram nos autos eletrônicos.

Em 11/08/2026, a imprensa também noticiou possíveis irregularidades na remuneração da Advocacia Geral da União, cujos pagamentos de honorários de sucumbência não estariam respeitando a decisão dessa SUPREMA CORTE.

É o relatório. DECIDO.

No julgamento conjunto da RCL 88.319; da ADI 6.606; da ADI 6.601; da ADI 6.604; do RE 968.646; e do RE 1.059.466, relatados em conjunto pelos Ministros GILMAR MENDES, ALEXANDRE DE MORAES, CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO, realizado em 25 de março de 2026 e publicado no DJ de 8 de maio de 2026, com os posteriores esclarecimentos realizados em julgamento de embargos de declaração, em 1º de julho de 2026, o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu os limites remuneratórios do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas e Advocacia Geral da União, com a vedação absoluta de inúmeras rubricas de pagamentos, e, com base na Constituição Federal e na LOMAN, autorizou o pagamento de parcelas indenizatórias específicas:

- parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação
- diárias (LC 75/1993, art. 227, II);
- ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (LC 75/1993, art. 227, I, “a” c/c LC 35/1979, art. 65, I);
- pro labore pela atividade de magistério (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX);
- gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X);

- indenização de férias não gozadas, no máximo de 30 (trinta) dias (LC 75/1993, art. 220, § 3º);
- gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023) e gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público, as quais serão devidas exclusivamente quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo do magistrado, como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial
- eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, observando-se que os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado ou administrativa, anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, após a realização de auditoria, e somente poderão ser autorizados pelos respectivos conselhos após referendo pelo Supremo Tribunal Federal
- Décimo terceiro salário (CF, art. 7º, VIII);
- Terço adicional de férias (CF, art. 7º, XVII);
- Pagamento de auxílio-saúde, desde que

comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993);

- Abono de permanência de caráter previdenciário (CF, art. 40, §19);
- gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais (CF, art. 121, §2º c/c Lei nº 8.350/1991)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu, ainda, o limite máximo das verbas indenizatórias em 70% (setenta por cento) do subsídio, sendo 35% (trinta e cinco por cento), no máximo, para a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira e os demais 35% (trinta e cinco por cento) destinados às demais rubricas indenizatórias autorizadas.

Em relação aos pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência para a Advocacia-Geral da União, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou que:

“12. O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal;

13. Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria”;

Infelizmente, não obstante a clareza dessas diretrizes, identificam-se nos documentos enviados pelos Tribunais de Justiça inúmeras verbas pagas em desacordo, tais como: auxílio assistência pré-escolar; licença compensatória; licença compensatória (difícil acesso); turma recursal; diferença gratificação diretor de fórum; gratificação mesa diretora; auxílio mudança; auxílio adoção; 20% final carreira; gratificação indenizatória função administrativa; gratificação acúmulo distribuição; gratificação de acúmulo distrital; gratificação - grupo de metas; gratificação - coordenações especiais; gratificação presidente, vice-presidente e corregedor; entre outras.

Além disso, a título exemplificativo, verificam-se pagamentos exorbitantes não autorizados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Tribunal de Justiça do Maranhão:

Autorizou, em 14/4/2026, o pagamento das verbas rescisórias devidas à um único Desembargador aposentado, no valor total de R\$ 3.265.669,19 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscientos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), a ser realizado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Na folha de abril, 300 magistrados receberam mais de R\$ 100.000,00.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Em abril, os magistrados, pelo menos 5 (cinco) magistrados perceberam rendimentos acima de R\$ 200.000,00. No mesmo mês, 589 magistrados receberam mais de R\$ 100.000,00.

Em maio, 194 magistrados receberam mais de R\$ 100.000,00; sendo que uma magistrada inativa percebeu

R\$ 202.880,19.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

No mês de maio, uma magistrada recebeu R\$ 490.684, 76.

Tribunal de Justiça de Goiás:

No mês de abril, nove magistrados receberam acima de R\$ 200.000,00:

Em abril, 130 magistrados e pensionistas receberam acima de R\$ 100.000,00

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

Em abril, um magistrado aposentado recebeu R\$ 554.812,41; em maio, R\$ 544.867,19

Em abril, 73 magistrados receberam acima de R\$ 100.000,00

Tribunal de Justiça do Paraná:

Em abril, 73 magistrados receberam acima de R\$ 100.000,00

Tribunal de Justiça de Rondônia

Em abril, aproximadamente 90% de todos os magistrados receberam cima de R\$ 100.000,00.

No tocante à Advocacia Geral da União, há necessidade de comprovação efetiva do respeito à decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DETERMINO, em relação a todos os Magistrados ativos e aposentados, bem como aos pensionistas, dos Estados do Goiás, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e do Distrito Federal a SUSPENSÃO IMEDIATA DE

TODOS OS PAGAMENTOS DE VERBAS INDENIZATÓRIAS que:

1) Devidamente autorizadas na decisão do STF, excedam ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento), inclusive em face de supostas “verbas rescisórias” ou similares;

2) Não tenham sido autorizadas expressamente na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, independentemente de excederem ou não o percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

A parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (PVTAC) somente poderá continuar a ser paga, com o limite de 35% (trinta e cinco por cento) autorizados, se devidamente comprovado o efetivo tempo de serviço.

DETERMINO, ainda, que os Presidentes dos Tribunais de Justiça de Goiás, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e do Distrito Federal :

3) Realizem a imediata identificação dos magistrados beneficiados de pagamentos que não se enquadrem, rigorosamente, na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com remessa aos autos dessa relação, sigilosamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

4) Após a identificação prevista no item ‘3’ da presente decisão, DETERMINEM A IMEDIATA DEVOLUÇÃO dos valores recebidos que excederam o percentual de 70% (setenta por cento), dos respectivos subsídios, na forma acima descrita, ou seja, com o respeito aos limites de 35% (trinta e cinco por cento) de cada categoria indenizatória.

No prazo de 5 (cinco) dias, os Presidentes dos Tribunais de Justiça deverão juntar aos autos os documentos comprobatórios da suspensão dos

pagamentos e das devoluções determinadas.

DETERMINO, por fim, que,

5) O Advogado-Geral da União envie aos autos as folhas de pagamentos completas de seus membros, que tenham sido implementadas após a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como a identificação de eventuais membros da AGU beneficiados de pagamentos que não se enquadrem, rigorosamente, na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com igual remessa aos autos dessa relação. Os documentos deverão ser enviados sigilosamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O Corregedor Nacional de Justiça deverá ser cientificado da presente decisão, para que fiscalize a vedação de qualquer pagamento superior ao autorizado, bem como, para apurar eventual responsabilidade administrativa e disciplinar dos respectivos Presidentes dos Tribunais de Justiça pelos pagamentos pretéritos em desconformidade com a determinação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Comunique-se COM URGÊNCIA o Corregedor Nacional de Justiça, as Presidências dos Tribunais de Justiça indicados na presente decisão e ao Advogado-Geral da União.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente